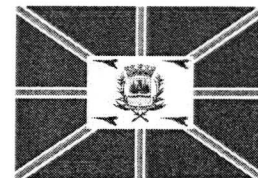




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 /19.

“Altera a Lei Complementar nº 070, de 7 de outubro de 2010, que “Dispõe sobre a reestruturação da Procuradoria Geral do Município de Araguari, e dá outras providências”.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os incisos II, III e IV do art. 6º da Lei Complementar nº 070, de 7 de outubro de 2010, que “Dispõe sobre a reestruturação da Procuradoria Geral do Município de Araguari, e dá outras providências”, passam a ter esta redação:

“Art. 6º...

...

- II - exercer a chefia de Gabinete do Procurador-Geral do Município;
- III - atuar por delegação do Procurador-Geral do Município, em matérias de sua competência administrativa, relativas as questões do seu Gabinete;
- IV – supervisionar por delegação do Procurador-Geral do Município os órgãos que compõem a estrutura da Procuradoria Geral do Município.”

Art. 2º Altera a redação dos incisos I, II, III e IV do art. 7º da Lei Complementar nº 070, de 7 de outubro de 2010, ficando acrescido ao mencionado artigo o inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

- I - assessorar diretamente o Procurador-Geral do Município, na verificação e seleção dos processos que versam sobre questões para as quais já há súmula administrativa editada ou precedentes administrativos;
- II - pesquisa de doutrina e jurisprudência para serem usadas nos pareceres do Procurador-Geral;
- III - execução de trabalhos compatíveis com suas atribuições, determinadas pelo Procurador-Geral do Município;
- IV - elaboração de Projetos de Lei, decretos, portarias e outras normas que se façam necessárias;
- V - auxiliar o Procurador-Geral, por delegação deste, no desempenho de suas atividades administrativas, dirigindo os órgãos jurídicos já existentes ou que vierem a ser criados para viabilizar as ações institucionais da Procuradoria Geral.”

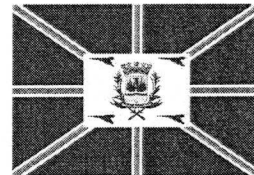
Art. 3º O art. 9º-A da Lei Complementar nº 070, de 7 de outubro de 2010, passa a ter esta redação:

“Art. 9º-A São atribuições do Assessor Jurídico da Procuradoria:

- I - assessorar os Procuradores Municipais, no exercício de suas funções;



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



- II - auxiliar os Procuradores Municipais no exercício de suas atribuições em comissões de licitação, de sindicância e de processo administrativo, disciplinar ou não, e ainda na elaboração de contratos, aditivos, convênios, acordos de cooperação, ofícios, e outros documentos de natureza jurídico-administrativa;
- III - auxiliar os Procuradores Municipais nos trabalhos de triagem da dívida ativa ajuizada ou não para fins de execução fiscal ou de protesto extrajudicial.

Art. 4º Os cargos de provimento em comissão da estrutura da Procuradoria Geral do Município mantém vínculo de confiança e de fidúcia com a autoridade nomeante.


Parágrafo único. Dos cargos de provimento em comissão integrantes da estrutura da Procuradoria Geral do Município, 20% (vinte por cento) serão exercidos por servidores efetivos do quadro permanente do Município, sendo que este percentual será isoladamente calculado sobre cada uma das categorias de cargos comissionados, excetuados deste cálculo, os cargos de Procurador-Geral e de Subprocurador-Geral do Município.


Art. 5º Ficam revogados os incisos VI e VIII do art. 8º da Lei Complementar nº 070, de 7 de outubro de 2010, mantendo-se inalterados os demais dispositivos da mencionada Lei Complementar não expressamente alterados.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de julho de 2019.

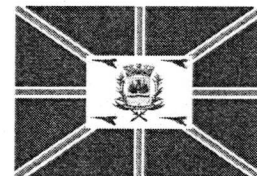
Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito


Thêreza Christina Griep
Secretária de Administração


Leonardo Henrique de Oliveira
Procurador-Geral



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Complementar nº 070, de 7 de outubro de 2010, que dispõe sobre a reestruturação da Procuradoria Geral do Município de Araguari, e dá outras providências”.

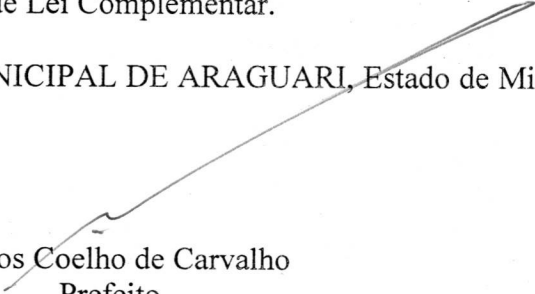
O Projeto de Lei Complementar está sendo remetido à apreciação do Poder Legislativo, em razão da necessidade de reestruturar as atribuições dos cargos de provimento em comissão que integram a Procuradoria Geral do Município, tendo em vista que existe procedimento instaurado pela Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, recomendando ao Prefeito a adequação das atribuições dos cargos de provimento em comissão, conforme consta do Ofício expedido pelo mencionado órgão (cópia anexa).

Para tanto, o Projeto de Lei Complementar, bem delimita as atribuições dos cargos de Subprocurador-Geral, Subprocurador e de Assessor Jurídico da Procuradoria.

Pela proposta, do total de cargos de provimento em comissão integrantes da estrutura da Procuradoria Geral do Município, 20%(vinte por cento) serão exercidos por servidores efetivos do quadro permanente do Município, estando, pois, em consonância com o artigo 37, inciso V, que preconiza que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,
em 25 de julho de 2019.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 04/05/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 70/10

"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a reestruturação da Procuradoria Geral do Município de Araguari consistindo na criação e transformação de cargos, definindo a quantidade destes, suas atribuições, estabelecendo vencimentos, vantagens e fixando o regime jurídico dos seus integrantes.

Capítulo II DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município é constituída dos seguintes cargos e respectivos quantitativos:

I - um (1) procurador-geral;

II - um (1) subprocurador-geral;

~~III - três (3) subprocuradores;~~

III - seis (6) subprocuradores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

~~IV - um (1) procurador;~~

IV - sete (7) procuradores municipais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

V - cinco (5) assessores da Procuradoria Geral;

VI - seis (6) advogados cujos empregos já se acham providos por concurso público. (OBS.: Mais dez (10) cargos de advogado criados pelo artigo 16, da Lei Complementar nº 85/2013, totalizando

dezesseis (16) cargos de advogado.)

§ 1º Para compor a estrutura de pessoal tratada no caput deste artigo fica criado um (1) cargo de subprocurador-geral.

§ 2º Os três (3) cargos de procurador adjunto que compõem a Procuradoria Geral constantes do anexo VIII, da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, ficam transformados em subprocuradores.

§ 3º Os cinco (5) cargos de assessor jurídico que compõem a Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral constantes do anexo VIII, da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, ficam transformados em assessores da Procuradoria Geral.

§ 4º O cargo de ~~procurador~~ Procurador Municipal já existente, de provimento em comissão, constante do anexo VIII, da LEI COMPLEMENTAR Nº 41, de 30 de junho de 2006, passa doravante a ser provido mediante concurso público, de provas e títulos, em razão do que oportunamente será adequado o referido anexo quando da revisão do plano de cargos e salários. (Denominação alterada pela Lei Complementar nº 85/2013)

§ 5º O procurador-geral do Município, o subprocurador geral, os subprocuradores e os assessores da Procuradoria Geral serão nomeados em comissão pelo prefeito.

§ 6º O cargo de procurador será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, a ordem de classificação.

§ 7º O procurador tomará posse perante o prefeito e o procurador-geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis e regulamentos, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 3º ~~À Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, criada pela Lei nº 2.625, de 28 de novembro de 1990, compete:~~

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município de Araguari é órgão de assessoramento superior ao Prefeito Municipal e integra o Poder Executivo Municipal nos termos da Lei nº 2.625, de 28 de novembro de 1990, a qual compete: (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

I - exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;

II - exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;

III - promover a cobrança de dívida ativa municipal;

IV - emitir parecer em consulta formulada pelo prefeito, por secretário municipal, por dirigente de órgão autárquico ou fundacional;

V - auxiliar o controle interno dos atos administrativos;

VI - elaborar projetos de lei, decretos, portarias e outras normas que se façam necessárias;

VII - promover, com o auxílio da estrutura do Poder Executivo Municipal, o concurso público para procurador do Município;

VIII - orientar sindicância, inquérito e processo administrativo, disciplinar e tributário;

IX - elaborar minuta de contratos, convênios e outros atos administrativos;

~~X - coligir e organizar informações relativas à jurisprudência, doutrina e legislação pátria;~~

X - coligir e organizar informações relativas à jurisprudência, doutrina e legislação pátria, podendo para tanto, com vistas ao princípio da economicidade, observado o interesse público e ouvido previamente o Prefeito Municipal, editar súmulas e enunciados administrativos em matéria jurídica com efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Municipal, em sua estrutura Direta e Indireta; (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

XI - encarregar-se do registro e arquivamento dos atos normativos municipais.

Parágrafo Único - Integram a Procuradoria Geral do Município de Araguari, os seguintes órgãos, em sua estrutura básica:

I - Gabinete do Procurador-Geral do Município;

II - Gabinete do Subprocurador-Geral;

III-Subprocuradoria do Município;

IV - Assessoria da Procuradoria Geral;

V - Procuradorias Especializadas: (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 51/2017)

a) da Fazenda Pública e Executivos Fiscais;

b) de Atendimento ao Cidadão e dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos;

c) do Patrimônio Público;

d) de Procedimentos e Processos Administrativos;

e) do Contencioso Judicial;

VI - Divisão de Assistência Judiciária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2013)

Capítulo III DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º O procurador-geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo prefeito, e pelo princípio constitucional da simetria terá as prerrogativas e status funcional de secretário municipal.

Art. 5º São atribuições do procurador-geral:

I - exercer a defesa dos interesses do Município judicialmente e extrajudicialmente;

II - dirigir a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

III - propor ao prefeito elaboração e anulação de atos administrativos da Administração Pública Municipal;

IV - propor ao prefeito o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

V - receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;

- VI - elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;
- VII - emitir pareceres sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse, bem como nos processos administrativos;
- VIII - elaborar projetos de lei, decretos, portarias e outras normas que se façam necessárias;
- IX - assessorar as secretarias municipais competentes na elaboração das propostas orçamentárias;
- X - firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;
- XI - firmar, conjuntamente com o prefeito, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município de Araguari, ou daqueles que vierem a ser por este adquiridos;
- XII - assinar documentos que se façam necessários nas ausências do prefeito e dos secretários municipais;
- XIII - apreciar previamente os processos de licitações, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta;
- XIV - avaliar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão, concessão de uso ou outras formas de regularização de imóveis públicos;
- XV - delegar aos demais integrantes dos quadros da Procuradoria Geral do Município as atribuições compatíveis com as funções destes que se fizerem necessárias;
- XVI - demais atribuições comuns ao subprocurador-geral aos subprocuradores, ao procurador, aos assessores da Procuradoria Geral e advogados, estabelecidas no art. 9º, desta Lei Complementar.

Capítulo IV DO SUBPROCURADOR-GERAL

Art. 6º São atribuições do subprocurador-geral:

- I - substituir o procurador-geral do Município em caso de impedimento, incompatibilidade ou impossibilidade deste atuar;
- II - assessorar diretamente o procurador-geral do Município nas suas funções;
- ~~III - demais atribuições comuns aos subprocuradores, ao procurador, aos assessores da Procuradoria Geral e advogados, estabelecidas no art. 9º, desta Lei Complementar.~~
- III - demais atribuições do Procurador-Geral do Município, quando delegadas por este; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2016)
- IV - supervisionar e coordenar por delegação do Procurador-Geral do Município os órgãos que compõem a estrutura da Procuradoria Geral do Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 132/2016)

Capítulo V DO SUBPROCURADOR

Art. 7º São atribuições do subprocurador:

I - substituir o subprocurador-geral do Município em caso de impedimento, incompatibilidade ou impossibilidade deste atuar;

II - assessorar diretamente o procurador-geral do Município e o subprocurador-geral nas funções destes;

~~III - demais atribuições comuns ao procurador, aos assessores da Procuradoria Geral e advogados estabelecidas no art. 9º, desta Lei Complementar.~~

III - demais atribuições do Subprocurador-Geral do Município, quando lhe forem delegadas por este; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2016)

IV - dirigir sob coordenação do Procurador-Geral do Município, os departamentos jurídicos que vierem a ser criados para viabilizar as ações institucionais da Procuradoria Geral. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 132/2016)

Capítulo VI DO PROCURADOR

Capítulo VI DO PROCURADOR MUNICIPAL (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 85/2013)

Art. 8º São atribuições do procurador:

Art. 8º São atribuições do Procurador Municipal: (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

I - atuar na defesa dos interesses do Município em juízo e/ou extrajudicialmente;

II - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

III - assessorar diretamente o procurador-geral do Município e o subprocurador-geral nas funções destes;

IV - elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

V - emitir pareceres sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse, bem como nos processos administrativos;

VI - elaborar projetos de lei, decretos, portarias e outras normas que se façam necessárias;

VII - assessorar as secretarias municipais competentes na elaboração das propostas orçamentárias;

VIII - dirigir sob coordenação do procurador-geral do Município, departamentos jurídicos que vierem a ser criados para viabilizar as ações institucionais da Procuradoria Geral;

~~IX - demais atribuições comuns aos assessores da Procuradoria Geral e aos advogados, estabelecidas no art. 9º, desta Lei Complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 132/2016)~~

Parágrafo Único - Para o ingresso na carreira de Procurador Municipal, além do registro na Ordem dos Advogados do Brasil, serão necessários 3 (três) anos de prática jurídica após a colação de grau, considerando como prática jurídica:

I - o exercício da advocacia;

II - o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 132/2016)

Capítulo VII

~~DO ASSESSOR DA PROCURADORIA GERAL E DO ADVOGADO~~

DO ADVOGADO (Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2016)

~~Art. 9º São atribuições comuns ao assessor da Procuradoria Geral e ao advogado:~~

Art. 9º São atribuições do advogado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2016)

I - exercer a defesa dos interesses do Município em juízo e/ou extrajudicialmente;

II - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

III - elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

IV - emitir pareceres sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse, bem como nos processos administrativos;

~~V - elaborar projetos de lei, decretos, portarias e outras normas que se façam necessárias;~~

V - prestar consultoria jurídica diretamente às Secretarias Municipais, e aos demais órgãos municipais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2016)

VI - apreciar previamente os processos de licitações, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta;

VII - avaliar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão, concessão de uso ou outras formas de regularização de imóveis públicos;

VIII - subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

CAPÍTULO VII-A

DO ASSESSOR JURÍDICO DA PROCURADORIA (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 132/2016)

Art. 9º-A São atribuições do Assessor Jurídico da Procuradoria:

- I - prestar assessoramento técnico-administrativo ao Procurador-Geral e ao Subprocurador-Geral do Município no exercício de suas funções;
- II - estudar e sugerir soluções para assuntos de ordem administrativo-legal de interesse da Procuradoria Geral do Município;
- III - acompanhar o andamento de processos administrativos;
- IV - auxiliar o Procurador-Geral, o Subprocurador-Geral e os Subprocuradores na elaboração de projetos de lei, decretos, portarias e outros atos normativos que se fizerem necessários;
- V - auxiliar os integrantes da Procuradoria Geral do Município, inclusive os Procuradores Municipais, no exercício de suas funções;
- VI - auxiliar os membros da Procuradoria Geral do Município em comissões de licitação, de sindicância e de processo administrativo, disciplinar ou não, e ainda na elaboração de contratos, aditivos, convênios, acordos de cooperação, ofícios, e outros documentos de natureza jurídico-administrativa;
- VII - auxiliar nos trabalhos de triagem da dívida ativa ajuizada ou não para fins de execução fiscal ou de protesto extrajudicial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 132/2016)

Capítulo VIII DO REGIME JURÍDICO

~~Art. 10~~ O regime jurídico do procurador geral do Município, do subprocurador geral, dos subprocuradores, do procurador, e dos assessores da Procuradoria Geral é o estatutário, previsto na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, aplicando ainda a eles no que couber as disposições da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, enquanto que os advogados são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais normas municipais pertinentes.

Art. 10 O regime jurídico do Procurador-Geral do Município, do Subprocuradorgeral, dos Subprocuradores, dos Procuradores Municipais e dos Assessores da Procuradoria Geral é o estatutário, previsto na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, aplicando-lhes, no que couber às disposições da Lei Complementar que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos da Administração Direta do Município de Araguari, enquanto que para os advogados o regime jurídico é o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, no Estatuto da Advocacia, instituído pela Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e demais normas municipais pertinentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

Capítulo IX DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

~~Art. 11~~ Ao procurador geral do Município, ao subprocurador geral, aos subprocuradores, ao procurador, aos assessores da Procuradoria Geral e aos advogados aplicam-se as vedações, as incompatibilidades e prerrogativas previstas na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Art. 11 Ao Procurador-Geral do Município, ao Subprocurador-geral, aos Subprocuradores, aos Procuradores Municipais, aos Assessores da Procuradoria Geral e aos advogados aplicam-se as vedações, as incompatibilidades e prerrogativas previstas na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

~~Art. 12~~ São prerrogativas do procurador geral do Município, do subprocurador geral, dos subprocuradores, do procurador, dos assessores da Procuradoria Geral e dos advogados:

Art. 12 São prerrogativas do Procurador-Geral do Município, do Subprocurador-geral, dos Subprocuradores, dos Procuradores Municipais, dos Assessores da Procuradoria Geral e dos advogados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

I - não serem constrangidos de qualquer modo a agirem em desconformidade com suas consciências éticoprofissionais;

II - requisitarem, sempre que necessário auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III - requisitarem das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - ingressarem livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitarem documentos e informações úteis ao exercício das atividades funcionais.

~~Art. 13~~ São deveres do subprocurador geral, dos subprocuradores, do procurador, dos assessores da Procuradoria Geral e dos advogados:

Art. 13 São deveres do Subprocurador-geral, dos Subprocuradores, dos Procuradores Municipais, dos Assessores da Procuradoria Geral e dos advogados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - urbanidade;

IV - lealdade às instituições a que servem, buscando sempre a aquiescência do procurador-geral do Município nas deliberações que requerem a sua interveniência;

V - desempenharem com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhes forem atribuídos pelo procurador-geral;

VI - guardarem sigilo profissional;

VII - representarem ao procurador-geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII - frequentarem seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

Capítulo X DOS VENCIMENTOS

~~Art. 14~~ Os vencimentos básicos mensais dos cargos de procurador geral do Município, do subprocurador geral, do subprocurador, do procurador e do assessor da Procuradoria Geral, para a carga horária de oito (8) horas e em regime de dedicação exclusiva, a vigorarem a partir da vigência desta Lei Complementar, são os constantes do seu anexo único.

Art. 14 Os vencimentos básicos mensais dos cargos de Procurador-Geral do Município, do Subprocurador-geral, dos Subprocuradores, dos Procuradores Municipais e do Assessor da Procuradoria Geral, para a carga horária de oito (8) horas e em regime de dedicação exclusiva, são os constantes do seu anexo único. (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

Parágrafo Único - Os salários básicos dos advogados já se acham fixados na Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, nos seus respectivos anexos.

Capítulo XI DAS VANTAGENS

~~**Art. 15** O procurador-geral do Município, o subprocurador-geral, os subprocuradores, o procurador e os assessores da Procuradoria Geral fazem jus ao recebimento de 13º salário, férias mais 1/3 (um terço), adicional por tempo de serviço correspondente a dez por cento (10%) do vencimento que receber no cargo, a cada período de cinco (5) anos de efetivo exercício, um sexto (1/6) do mesmo vencimento após vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício e outras vantagens inerentes ao regime estatutário previstas na Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974 e na Lei Orgânica do Município de Araguari.~~

Art. 15 O Procurador-Geral do Município, o Subprocurador-geral, os Subprocuradores, os Procuradores Municipais e os Assessores da Procuradoria Geral fazem jus ao recebimento de gratificação natalina (13º vencimento), férias mais 1/3 (um terço), adicional por tempo de serviço correspondente a dez por cento (10%) do vencimento que receber no cargo, a cada período de cinco (5) anos de efetivo exercício, um sexto (1/6) do mesmo vencimento após vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício e outras vantagens inerentes ao regime estatutário previstas na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos da Administração Direta do Município de Araguari e na Lei Orgânica do Município de Araguari. (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

Parágrafo Único - Ficam mantidas em relação aos advogados as mesmas vantagens já asseguradas na legislação correlata.

Capítulo XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 07 de outubro de 2010.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Levi de Almeida Siqueira
Secretário de Administração

Leonardo Henrique de Oliveira
Procurador-Geral do Município

ANEXO

VECIMENTOS BÁSICOS MENSAIS

CARGOS	VENCIMENTOS CARGA	VENCIMENTOS
	HORÁRIA 8 HORAS DIÁRIAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
PROCURADOR GERAL	R\$4.000,00	R\$6.000,00
SUBPROCURADOR GERAL	R\$3.000,00	R\$5.400,00
SUBPROCURADOR	R\$2.732,00	R\$4.320,00
PROCURADOR	R\$2.000,00	R\$3.024,00
ASSESSOR DA PROCURADORIA GERAL	R\$1.700,00	R\$1.814,40

CARGOS	VENCIMENTOS	VENCIMENTOS
	JORNADA - 08HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Procurador Geral do Município	R\$ 4.242,80	R\$ 6.364,20
Subprocurador Geral	R\$ 3.182,10	R\$ 5.727,78
Subprocurador	R\$ 2.897,83	R\$ 4.582,22
Procurador Municipal	R\$ 2.121,40	R\$ 3.207,55
Assessor da Procuradoria Geral	R\$ 1.803,19	R\$ 1.924,53

(Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

CARGOS	VENCIMENTO	VENCIMENTO
	Jornada - 08 horas (R\$)	Jornada - Dedicção Exclusiva (R\$)
Procurador-Geral	---	11.000,00
Subprocurador-Geral	4.008,18	7.223,58
Subprocurador	3.869,13	5.771,79
Procurador Municipal	2.672,12	4.040,26
Assessor da Procuradoria Geral	2.271,29	2.424,14

CARGOS	VENCIMENTO BASE	ABONO
	Jornada - 04 horas (R\$)	Jornada - 06 horas (R\$)
Advogado	1.258,65	2.333,00

(Redação dada pela Lei nº 5870/2017)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/05/2017

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Ofício nº 279/2018-CCConst-PGI

Ref. Procedimentos Administrativos nºs MPMG-0024.16.015.395-3, 0024.17.018.824-7 e
0024.18.006.725-8

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Exmo(a) Senhor(a) Procurador,

Com meus cumprimentos, registra-se que tramita, nesta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, o Procedimento Administrativo em epígrafe, que versa sobre inconstitucionalidade na legislação municipal.

Considerando as informações prestadas, comunicamos-lhe a **suspensão** do trâmite do presente Procedimento Administrativo, por 30 (trinta dias), com cópia do presente despacho, em anexo.

Findo tal prazo, perfaça-se a conclusão dos expedientes para encerramento dos procedimentos, com eventual juntada de documentação superveniente.

Cordialmente,


MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça
Coordenadora


MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO
Promotor de Justiça

ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JUNTO A
COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Procurador-Geral do Município
Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás
Araguari - MG - 38440-001

NL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DA
CONSTITUCIONALIDADE n.º MPMG-0024.16.015.395-3
MUNICÍPIO: ARAGUARI

DESPACHO

À Secretaria.

É apurada, nos procedimentos administrativos de controle da constitucionalidade n.ºs 0024.16.015.395-3, 0024.17.018.824-7 e 0024.18.006.725-8, eventuais vícios da legislação instituidora do acesso à máquina pública de Araguari, sob o ângulo da conformidade com a Carta mineira das regras inerentes a cargos em comissão naquela localidade.

Justifica-se a tríplice repartição dos procedimentos por força das especificidades das situações jurídicas isoladamente analisadas, motivo pelo qual não se pode acolher o pleito de **unificação dos expedientes**, haja vista que, na hipótese da efetivação do controle concentrado de constitucionalidade, diante da estrutura administrativa atual de Araguari, ocorrerá, por melhor estratégia processual, o manejo de ações diretas de inconstitucionalidade diferentes, segmentadas pelas áreas/esferas indicadas em cada expediente da Procuradoria-Geral de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Considerando a fase atual de instrução e as normas jurídicas municipais hoje vigentes, a indicar, portanto, pluralidade de cargos em comissão em setores e estruturas diversas, indefere-se o pedido de reunião dos assinalados procedimentos administrativos.

Lado outro, é importante sublinhar que as prorrogações de prazo, em procedimentos administrativos de controle de constitucionalidade, no âmbito do Ministério Público mineiro, são condicionadas à apresentação de minuta de projeto de lei enviado ao Parlamento local, situação que formaliza, documentalmente, a atuação consensual do Poder responsável pela iniciativa da alteração dos diplomas legais.

A existência de estudos para reforma administrativa, embora salutar e sugestiva de mudança, não está abraçada nas usuais circunstâncias propulsoras da suspensão, que deve obediência a prazos procedimentais internos do *Parquet*.

Dos três expedientes instaurados sobre cargos em comissão em Araguari, um deles conta com quase três anos de tramitação infrutífera, sem atuação legiferante razoável no período, não se extraíndo desse cenário a vontade política local para modificar as normas questionadas. Sinaliza-se que o pleito de suspensão já foi deferido anteriormente e que a paralisação geral por mais 6 (seis) meses, para estudos de reforma administrativa, não se mostra compatível com as marchas procedimentais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O diálogo mais recente e as manifestações empreendidas pela digna Procuradoria Jurídica Municipal de Araguari, intensificadas nos últimos meses de tramitação dos expedientes, nada obstante, indicam, em tese, **superveniente movimentação do poder político local para alterações normativas**. Mas, sem minuta de PL ou perspectiva de submissão ao Legislativo em prazo certo, defere-se nova suspensão, tão-somente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a derradeira suspensão dos expedientes n.ºs 0024.16.015.395-3, 0024.17.018.824-7 e 0024.18.006.725-8.

Após, perfaça-se a conclusão dos expedientes para encerramento dos procedimentos administrativos de controle de constitucionalidade.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2019

MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça

ASSESSORA ESPECIAL POR DELEGAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 18 E 92 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 34/94, CONFORME ATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DE 06/12/2016. COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO
Promotor de Justiça

ASSESSOR ESPECIAL POR DELEGAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 18 E 92 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 34/94, CONFORME ATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DE 06/12/2016. COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DA
CONSTITUCIONALIDADE n.º MPMG-0024.17.018.824-7
MUNICÍPIO: ARAGUARI

DESPACHO

À Secretaria.

É apurada, nos procedimentos administrativos de controle da constitucionalidade n.ºs 0024.16.015.395-3, 0024.17.018.824-7 e 0024.18.006.725-8, eventuais vícios da legislação instituidora do acesso à máquina pública de Araguari, sob o ângulo da conformidade com a Carta mineira das regras inerentes a cargos em comissão naquela localidade.

Justifica-se a tríplice repartição dos procedimentos por força das especificidades das situações jurídicas isoladamente analisadas, motivo pelo qual não se pode acolher o pleito de unificação dos expedientes, haja vista que, na hipótese da efetivação do controle concentrado de constitucionalidade, diante da estrutura administrativa atual de Araguari, ocorrerá, por melhor estratégia processual, o manejo de ações diretas de inconstitucionalidade diferentes, segmentadas pelas áreas/esferas indicadas em cada expediente da Procuradoria-Geral de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Considerando a fase atual de instrução e as normas jurídicas municipais hoje vigentes, a indicar, portanto, pluralidade de cargos em comissão em setores e estruturas diversas, indefere-se o pedido de reunião dos assinalados procedimentos administrativos.

Lado outro, é importante sublinhar que as prorrogações de prazo, em procedimentos administrativos de controle de constitucionalidade, no âmbito do Ministério Público mineiro, são condicionadas à apresentação de minuta de projeto de lei enviado ao Parlamento local, situação que formaliza, documentalmente, a atuação consensual do Poder responsável pela iniciativa da alteração dos diplomas legais.

A existência de estudos para reforma administrativa, embora salutar e sugestiva de mudança, não está abraçada nas usuais circunstâncias propulsoras da suspensão, que deve obediência a prazos procedimentais internos do *Parquet*.

Dos três expedientes instaurados sobre cargos em comissão em Araguari, um deles conta com quase três anos de tramitação infrutífera, sem atuação legiferante razoável no período, não se extraindo desse cenário a vontade política local para modificar as normas questionadas. Sinaliza-se que o pleito de suspensão já foi deferido anteriormente e que a paralisação geral por mais 6 (seis) meses, para estudos de reforma administrativa, não se mostra compatível com as marchas procedimentais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O diálogo mais recente e as manifestações empreendidas pela digna Procuradoria Jurídica Municipal de Araguari, intensificadas nos últimos meses de tramitação dos expedientes, nada obstante, indicam, em tese, superveniente movimentação do poder político local para alterações normativas. Mas, sem minuta de PL ou perspectiva de submissão ao Legislativo em prazo certo, defere-se nova suspensão, tão-somente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a derradeira suspensão dos expedientes n.ºs 0024.16.015.395-3, 0024.17.018.824-7 e 0024.18.006.725-8.

Após, perfaça-se a conclusão dos expedientes para encerramento dos procedimentos administrativos de controle de constitucionalidade.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2019

MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça

ASSESSORA ESPECIAL POR DELEGAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 18 E 92 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 34/94, CONFORME ATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DE 06/12/2016. COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO
Promotor de Justiça

ASSESSOR ESPECIAL POR DELEGAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 18 E 92 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 34/94, CONFORME ATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DE 06/12/2016. COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DA
CONSTITUCIONALIDADE n.º MPMG-0024.18.006.725-8
MUNICÍPIO: ARAGUARI

DESPACHO

À Secretaria.

É apurada, nos procedimentos administrativos de controle da constitucionalidade n.ºs 0024.16.015.395-3, 0024.17.018.824-7 e 0024.18.006.725-8, eventuais vícios da legislação instituidora do acesso à máquina pública de Araguari, sob o ângulo da conformidade com a Carta mineira das regras inerentes a cargos em comissão naquela localidade.

Justifica-se a tríplice repartição dos procedimentos por força das especificidades das situações jurídicas isoladamente analisadas, motivo pelo qual não se pode acolher o pleito de unificação dos expedientes, haja vista que, na hipótese da efetivação do controle concentrado de constitucionalidade, diante da estrutura administrativa atual de Araguari, ocorrerá, por melhor estratégia processual, o manejo de ações diretas de inconstitucionalidade diferentes, segmentadas pelas áreas/esferas indicadas em cada expediente da Procuradoria-Geral de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Considerando a fase atual de instrução e as normas jurídicas municipais hoje vigentes, a indicar, portanto, pluralidade de cargos em comissão em setores e estruturas diversas, indefere-se o pedido de reunião dos assinalados procedimentos administrativos.

Lado outro, é importante sublinhar que as prorrogações de prazo, em procedimentos administrativos de controle de constitucionalidade, no âmbito do Ministério Público mineiro, são condicionadas à apresentação de minuta de projeto de lei enviado ao Parlamento local, situação que formaliza, documentalmente, a atuação consensual do Poder responsável pela iniciativa da alteração dos diplomas legais.

A existência de estudos para reforma administrativa, embora salutar e sugestiva de mudança, não está abraçada nas usuais circunstâncias propulsoras da suspensão, que deve obediência a prazos procedimentais internos do *Parquet*.

Dos três expedientes instaurados sobre cargos em comissão em Araguari, um deles conta com quase três anos de tramitação infrutífera, sem atuação legiferante razoável no período, não se extraindo desse cenário a vontade política local para modificar as normas questionadas. Sinaliza-se que o pleito de suspensão já foi deferido anteriormente e que a paralisação geral por mais 6 (seis) meses, para estudos de reforma administrativa, não se mostra compatível com as marchas procedimentais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O diálogo mais recente e as manifestações empreendidas pela digna Procuradoria Jurídica Municipal de Araguari, intensificadas nos últimos meses de tramitação dos expedientes, nada obstante, indicam, em tese, **superveniente movimentação do poder político local para alterações normativas**. Mas, sem minuta de PL ou perspectiva de submissão ao Legislativo em prazo certo, defere-se nova suspensão, tão-somente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a derradeira suspensão dos expedientes n.ºs 0024.16.015.395-3, 0024.17.018.824-7 e 0024.18.006.725-8.

Após, perfaça-se a conclusão dos expedientes para encerramento dos procedimentos administrativos de controle de constitucionalidade.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2019

MARIA ANGÉLICA SAID

Procuradora de Justiça

ASSESSORA ESPECIAL POR DELEGAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 18 E 92 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 34/94, CONFORME ATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DE 06/12/2016. COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO

Promotor de Justiça

ASSESSOR ESPECIAL POR DELEGAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 18 E 92 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 34/94, CONFORME ATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DE 06/12/2016. COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA